



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o cadastro de pedófilos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o cadastro de pedófilos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-B:

"Art. 227-B. Com o trânsito em julgado da condenação por algum dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C ou 241-D desta Lei ou nos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B ou 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), os dados de qualificação do condenado, inclusive fotografia, serão disponibilizados por meio de cadastro na rede mundial de computadores, a ser organizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A castração química será aplicada cumulativamente às penas previstas para os crimes referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º A medida prevista no § 1º deste artigo será realizada mediante uso de medicamentos inibidores da libido, nos termos regulamentados pelo Ministério da Saúde, observadas as contraindicações médicas."





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

2

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente

